



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012 às 16h33
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

“Art 28. Os serviços em instalações elétricas energizadas em alta tensão, bem como aqueles executados no Sistema Eletrico de Potencia - SEP, não podem ser realizados individualmente, sob pena de:

- I – presunção de culpa do empregador em caso de acidentes de qualquer natureza;*
- II – pena de multa no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada infração, que poderá ser atestada mediante fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Aneel;*
- III – indenização ao trabalhador por danos morais, independente de prova e no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e por eventuais danos materiais;*
- IV – responsabilização criminal dos gestores da empresa pelo dano ou pela ameaça de dano.”*

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.



70E2EF2530

A necessidade do trabalho em dupla nas condições descritas na emenda é fundamental para a saúde e segurança dos trabalhadores e de toda a sociedade.

Para demonstrar a importância da presente emenda, citamos a seguir trechos de acórdão do TRT do Espírito Santo, nos autos RO-40200-24.2012.5.17.0101. Trata-se de ação proposta pelo Sinergia-ES, tendo o TRT declarado que o dispositivo que ora propomos (idêntico ao contido na NR 10, item 10.7.3, mas infelizmente descumprido pelos empregadores) serve para

“humanizar o trabalho perigoso, e evitar que óbitos noticiados de eletricitistas que trabalhavam isolados, novamente possam ocorrer. O trabalho em dupla, previsto na NR 10 para os eletricitários, ainda, a capacitação do referido empregado, pela contratante, a fim de que o mesmo possa prestar primeiros socorros ao colega acidentado no trabalho, são necessidades prementes em trabalho que, ao mínimo descuido, pode gerar incapacidade parcial, total, e óbito.”

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2012.



VICENTINHO
Deputado PT/SP



70E2EF2530